



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 44232.330396/2015-53
Documento/Benefício: Aposentadoria por Idade
Unidade de origem: Agência da Previdência Social – União da Vitória/PR
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno/CRSS
Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Recorrido: SUILY TERESINHA CEGIELKA
Benefício: 41/168.417.887-5
Relatora: MARIA MADALENA SILVA LIMA**

RELATÓRIO

Trata-se de RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO feita pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 458 de 13 de setembro de 2011, por entender que o reconhecimento do direito a esse benefício apesar de a segurada não ser trabalhadora rural na DER acarreta violação expressa ao contido no Parecer Conjur 19/2013.

O processo em comento trata de pedido de aposentadoria por idade formulado pela interessada SUILY TERESINHA CEGIELKA, requerido em 05/01/2015, indeferido pelo INSS por falta de período de carência e falta de comprovação de atividade rural.

A requerente apresentou recurso às Juntas de Recursos, que de acordo com o Acórdão nº 1670/2015, a 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, apesar de não reconhecer o período de 01/01/2013 a 31/12/2014, na condição de Segurada Especial – SE, admite que a segurada faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, híbrida, com perda de qualidade de segurada, pois cumpriu com os requisitos legais, tendo em vista que possui a carência necessária, nos moldes dos artigos 48, 106 e 142 da Lei nº 8.213/91 e artigo 51, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

ok



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Na oportunidade o INSS recorreu às Câmaras de Julgamento alegando, em síntese, que essa decisão violou expressamente o disposto no § 2º do artigo 51, do Decreto 3048/1999, uma vez que a aposentadoria na modalidade híbrida somente é possível caso o requerente seja segurado especial na DER ou esteja no prazo da manutenção da qualidade de segurado em decorrência da filiação nessa categoria.

Conforme Acórdão nº 185/2016 de 13/01/2016, a 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento manteve a decisão proferida pela da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos.

O INSS apresentou pedido de Reclamação ao Conselho Pleno, nos termos do artigo 65 do RI/CRPS, alegando que a aposentadoria por idade 'mista', somando-se períodos de atividade urbana com atividade rural, somente é possível caso o segurado seja trabalhador rural na DER.

A Sra. SUILY TERESINHA CEGIELKA se manifestou no evento 33, requerendo seja reconhecido e homologado o período entre 01/01/2013 a 31/12/2014, na qualidade de segurado especial, pois é proprietária de apenas 3,8 módulos fiscais.

Consoante evento 36, o então Sr. Presidente do CRPS, designou esta Conselheira como Relatora.

VOTO

EMENTA: RECLAMAÇÃO AO PLENO.APOSENTADORIA POR IDADE. COMPUTO DE PERÍODOS URBANOS E RURAIS. NATUREZA DO ÚLTIMO VÍNCULO. CARÊNCIA. INFRINGENCIA DA DECISÃO ATACADA AO PARECER Nº 19/2013/CONJUR/CGU/AGU. SEGUNDO O QUAL O BENEFÍCIO CONTROVERTIDO REQUER QUE SE TRATE DE SEGURADO QUE TENHA A QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO OU DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO, NÃO PODENDO SER COMPUTADO COMO CARÊNCIA TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR A COMPETENCIA NOVEMBRO DE 1991.

Relatora



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

A Reclamação dirigida ao Conselho Pleno encontra-se disciplinada no art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recurso do Seguro Social, aprovado pela Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017, in verbis:

“Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:

- Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado- Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

- Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

- Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

§ 1º O prazo para o requerimento da Reclamação ao Conselho Pleno é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão infringente e suspende o prazo para o seu cumprimento”.

A presente Reclamação foi interposta em 01.02.2016, dentro do prazo de 30 dias previsto no §1º do citado art. 64, tendo em vista que o Acórdão da 01ª CA da 04ª CaJ foi proferido em 13.01.2016.

Em relação a infringência alegada, cumpre destacar o que o citado Parecer nº 19/2013/CGU/AGU, em sua conclusão, dispõe:

III — CONCLUSÃO: Ante o exposto, a Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, no exercício da atribuição prevista no art. 11 da Lei Complementar n 2 73/1993, ultima sua análise com as seguintes conclusões:

(...)

(2) a aposentadoria prevista art. 48, § 3 9, da Lei nº 8.213/91, tem natureza de benefício rural, de modo que o preenchimento de seus requisitos deve se dar enquanto o segurado detém a qualidade de trabalhador rural, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;

(3) o disposto no § 4º do art. 51 do RPS, apenas autoriza que formule o requerimento da aposentadoria do art. 48, § 39, da Lei nº 8.213/91, o segurado que, tendo preenchido seus requisitos ainda enquanto trabalhador rural, não mais ostente a qualidade trabalhador rural, mas



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

necessariamente detenha a qualidade de segurado, considerando a inaplicabilidade do art. 39, §19, da Lei nº 10.666/03, à aposentadoria rural”.

As disposições em comento deixam explícito que, para o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade a que se refere o § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, a denominada aposentadoria híbrida, impõe-se que o segurado esteja no exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício ou quando da implementação do requisito etário. Dentro dessa perspectiva, não fazem jus ao benefício em referência os trabalhadores que não estejam no exercício da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao cumprimento do requisito etário, ainda que perfaçam tempo de atividade equivalente ao período de carência se considerado o trabalho rural desempenhado em épocas pretéritas.

Desta feita vejo, que a decisão da 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, que manteve a decisão proferida pela da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, que determinou a concessão do benefício em debate, sob os seguintes fundamentos:

“(…)

A apreciação de pretensão de concessão do benefício de aposentadoria híbrida pleiteado pela segurada deve ser feita através da comprovação dos requisitos necessários, sendo eles: a) implemento da idade mínima (sessenta e cinco anos para o homem e de sessenta anos para a mulher) e b) cumprimento de carência exigida para aposentadoria por idade com a utilização de labor urbano ou rural.

Para a comprovação da atividade rural é necessário que sejam apresentados documentos que, corroborados por outros elementos de instrução, num conjunto probatório harmônico, robusto e convincente, sejam aptos a comprovar os períodos de trabalho na qualidade de segurado especial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, exclusivamente, a prova testemunhal, conforme Súmula nº 149 do STJ.

Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

No presente caso, em que pese a alegação do INSS, entendo que foram apresentados documentos suficientes a comprovar a atividade rural desenvolvida pelos períodos reconhecidos pela Colenda Junta de Recursos.

Roberto



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

Conforme dispõe a legislação previdenciária, os Conselheiros apreciam livremente a prova, cabendo ao julgador, apenas, indicar no Acórdão os motivos que lhe formaram o convencimento.

Importa salientar que o recurso do INSS, data vênia, não preenche os requisitos de cabimento da Portaria MPS n.º 548/2011, uma vez que não suscita especificamente qual a infringência de lei, decreto ou portaria ministerial praticado no Acórdão n.º 1670 / 2015 da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos.

(...)

Considerando que o INSS não indicou qual violação praticada na decisão da Junta de Recursos, incabível é o ajuizamento de Recurso Especial para se tentar provocar um diálogo sobre os pontos que não foram favoráveis ao Recorrente-INSS e, principalmente, para tentar se impor ponto de vista, já superado no Acórdão, sobre a apreciação da prova.

A matéria da impugnação foi reconhecidamente objeto de análise e pronúncia por parte da Colenda Junta de Recursos.

Por isso, a C. Junta foi absolutamente clara no tocante à matéria.

O Recorrente INSS, em sede de Recurso Especial, suscitou argumentos e questões que já foram dirigidas à JR, a qual pôde analisar amplamente o tema.

Dito isso, mantenho a decisão proferida pela da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos por seus próprios fundamentos”.

Depreende-se que o Acórdão n.º 1670/2015 da 1ª CA da 5ª Junta de Recursos, acatado pelo Acórdão n.º 185/2016, da 1ª CA da 4ª Câmara de Julgamento, não reconheceu o direito ao computo do período de 01/01/2013 a 31/12/2014, na condição de Segurada Especial – SE, contudo, reconheceu que a recorrente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade, híbrida, com perda de qualidade de segurada, pois cumpriu com os requisitos legais, tendo em vista que possui a carência necessária, nos moldes dos artigos 48, 106 e 142 da Lei n.º 8.213/91 e artigos 51, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Vale destacar o que preconiza o citado Parecer n.º 19/2003:

“(...)

33. Ao benefício assim denominado híbrido não seria aplicável o redutor de idade previsto no § 1º do art. 48 pela ausência de totalização da carência no seio rural na condição de rurícola, como exigido pelo art. 201, § 79, inciso II, da CF/88. Isso consta do próprio § 3º do dispositivo.

(...)

35. Com os critérios do art. 48, § 3º, tem-se apenas o estabelecimento de uma nova modalidade de cômputo da carência para a aposentadoria por

Blarina



Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno

idade. Assim, inadmissível que, para os fins da aposentadoria por idade híbrida prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, seja considerado como carência o tempo rural anterior a novembro/1991.

(...)

III – Conclusão:

(...)

(1) Do tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro/1991 não pode ser considerado para fins de carência no RGPS, seja para o benefício da aposentadoria por idade rural do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91; seja para o benefício da aposentadoria híbrida do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91;

(2) A aposentadoria prevista art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tem natureza de benefício rural, de modo que o preenchimento de seus requisitos deve se dar enquanto o segurado detém a qualidade de trabalhador rural, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, por tempo equivalente ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

(...)"

No caso concreto, tendo em vista a revogação do inciso 1 da conclusão do Parecer nº 19/2013/CGU/AGU, na data do requerimento do benefício a interessada não comprovou o exercício da atividade rural na condição de segurada especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

De acordo com o art. 69 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, assim dispõe:

“Art. 69. É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e

II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República”.

As determinações constantes do citado Parecer nº 19/2013/CGU/AGU, vinculam os órgão julgadores do Conselho de Recursos do Seguro social, nos



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

termos do art. 68, parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, verbis:

(...)

Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.

(...)"

Diante do exposto, procede o argumento do INSS, uma vez que na data de entrada do requerimento do benefício a interessada não se encontrava no exercício da atividade rural, portanto, houve infringência ao Parecer nº 19/2003/CONJUR/MPS/CGU/AGU, hipótese a acarretar a procedência da presente reclamação e a emissão de novo julgamento pelo órgão prolator da decisão combatida.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO, nos termos do art. 64 do Regimento Interno do CRSS, observado os fundamentos deste voto.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018

MARIA MADALENA SILVA LIMA
Relatora



**Ministério do Desenvolvimento Social-MDS
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS
Conselho Pleno**

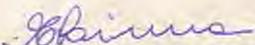
DECISÓRIO

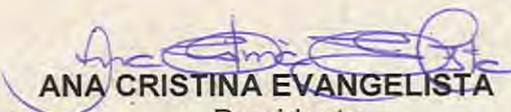
RESOLUÇÃO Nº 27/2018

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMAÇÃO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Raquel Lúcia de Freitas, Vanda Maria Lacerda, Imara Sodré Sousa Neto, Victor Machado Marini, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2018


MARIA MADALENA SILVA LIMA
Relatora


ANA CRISTINA EVANGELISTA
Presidente